



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761046 - MG (2015/0195880-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADAUTO MARTINS DE SA
AGRAVANTE : NILDA HELENA CURADO
AGRAVANTE : EDNA DE FATIMA FELIX
AGRAVANTE : GERALDO GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : EDIVALDO VICENTE TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ABADIA BORGES PEREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA
AGRAVANTE : ANGELA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484
CAMILA ANDRADE LIMA - MG118231
JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - MG127692
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICES VINCULADAS AO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1.011/STF.

1. Compete à Justiça Federal a análise das controvérsias relativas a contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761046 - MG (2015/0195880-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADAUTO MARTINS DE SA
AGRAVANTE : NILDA HELENA CURADO
AGRAVANTE : EDNA DE FATIMA FELIX
AGRAVANTE : GERALDO GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : EDIVALDO VICENTE TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ABADIA BORGES PEREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA
AGRAVANTE : ANGELA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484
CAMILA ANDRADE LIMA - MG118231
JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - MG127692
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICES VINCULADAS AO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1.011/STF.

1. Compete à Justiça Federal a análise das controvérsias relativas a contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADALTO MARTINS DE SA E OUTROS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso especial.

Alega o agravante que "O acórdão vergastado, oriundo do tribunal regional - TJMG, em nenhum momento definiu que há PROVA de que HÁ comprometimento do FCVS", bem como que "Para que haja comprometimento do FCVS, a CEF deveria PROVAR o esgotamento da reserva técnica FESA, o que não logrou êxito" (fl. 1680).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

O agravado não foi intimado para contrarrazões, tendo em vista "que não foi citada na demanda de origem, restando incompleta a relação processual" (fl. 369).

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto ao tema, o tribunal de origem afirmou que "da apresentação dos contratos celebrados as partes, que alguns desses são de ramo público, em razão da data em que celebrados, outros, no entanto, em princípio de natureza privada, entretanto, em razão do já noticiado, imperativo o reconhecimento do interesse da Caixa no caso, para que a questão seja melhor apreciada perante a Justiça Federal, cabendo àquela a manifestação acerca dos contratos dos quais possui interesse e daqueles que, eventualmente não possui, sendo, neste caso, verificada pela Justiça Federal a necessidade do desmembramento do feito" (fl. 435).

Ora, ao apreciar o RE n. 827.996/PR, julgado sob o regime de repercussão geral, Tema 1.011/STF, o Ministro Gilmar Mendes destacou que todas as apólices de seguro habitacional contratadas até 24 de junho de 1998 são classificadas como apólices públicas, pertencentes ao ramo 66. Isso acontece porque, independente da entidade contratante, as apólices estão vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Destacou, ainda, que "[...] há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COBERTURA DO FCVS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia recursal reside no interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar em demanda relativa a contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para fins de fixação da competência da Justiça Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE n. 827.966/PR, precedente com repercussão geral reconhecida (Tema 1.011), pacificou a "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o

processamento e o julgamento das ações dessa natureza".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou, em sua Súmula n. 150, que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.537.156/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da CEF na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS.

III - A ação originária foi ajuizada em 02.06.2011, sendo imprescindível a inclusão da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte, juntamente com a seguradora Recorrente, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República..

IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.111.114/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 761.046 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0195880-5

Número de Origem:

05482488220108130702 06313581420118130000 10702100548248 10702100548248002
10702100548248004 10702100548248005 10702100548248006 5482488220108130702
6313581420118130000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAUTO MARTINS DE SA
AGRAVANTE : NILDA HELENA CURADO
AGRAVANTE : EDNA DE FATIMA FELIX
AGRAVANTE : GERALDO GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : EDIVALDO VICENTE TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ABADIA BORGES PEREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA
AGRAVANTE : ANGELA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484
 CAMILA ANDRADE LIMA - MG118231
 JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - MG127692
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
 FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAUTO MARTINS DE SA
AGRAVANTE : NILDA HELENA CURADO
AGRAVANTE : EDNA DE FATIMA FELIX
AGRAVANTE : GERALDO GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : EDIVALDO VICENTE TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ABADIA BORGES PEREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA
AGRAVANTE : ANGELA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484
 CAMILA ANDRADE LIMA - MG118231
 JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S) - MG127692
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024